



CÂMARA MUNICIPAL DE
MERIDIANO

PARECER DA PROCURADORIA JURÍDICA

I-SÍNTESE DA MATÉRIA

Projeto de Lei Complementar nº 19/2025

Ementa: Altera a Lei Complementar nº 232, de 8 de março de 2023, que dispõe sobre a criação do cargo de Procurador Jurídico no quadro de pessoal do Poder Legislativo do Município de Meridiano, e dá outras providências

Autoria: Mesa Diretora

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR.
DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO
ADMINISTRATIVO. PROGRESSÃO
FUNCIONAL. REQUISITOS OBJETIVOS E
IMPESSOAIS. VIABILIDADE
CONSTITUCIONAL. REQUISITOS DE
IMPACTO ORÇAMENTÁRIO FINANCEIRO.
CUMPRIDOS REGULARIDADE.
LEGALIDADE. PELO PROSSEGUIMENTO DO
PROCESSO LEGISLATIVO.**

II- DO RELATÓRIO

O projeto de lei complementar em análise sob nº 19/2025 de autoria da Mesa Diretora.

Quanto ao processo legislativo, à matéria foi protocolada no dia **13/10/2025** e ainda não foi lida em expediente.

Ainda não há pareceres das comissões permanentes até a data deste parecer.

Instruem o pedido, no que interessa:

(i) Minuta do Projeto de Lei Complementar nº 19/2025

(ii) Justificativa

Inicialmente deve ser salientado que ainda nesta Casa não há controle de fluxo de entrada e remessa de expedientes ou norma regulamentadora de fluxo, prazos, e qual o momento oportuno do parecer da procuradoria jurídica. Seja antes de envio para a análise das Comissões, seja depois da análise das comissões com o devido encaminhamento.

Assim a procuradoria, quando possível, emite seu parecer antes da reunião das comissões. Caso necessário e solicitado é possível o reenvio para novo parecer diante da pertinência verificada pela secretaria em comento e a autonomia da procuradoria enquanto não normatizado os devidos trâmites e a legislação que cria o órgão e a carreira de procurador.

Recebido o projeto de lei e remetido a esta procuradoria para emanar parecer, o qual, salienta-se, consiste em parecer de caráter **não vinculante** e apenas **opinativo** sobre os fundamentos jurídicos e legais sobre o tema.

É o relatório.

III-FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente em caráter meramente informativo e para elucidação da leitura do parecer em questão será a presente fundamentação dividida em quatro partes: **I-** Análise da competência da iniciativa da matéria; **II-** Análise do histórico da matéria; **III-**Análise da viabilidade jurídica, legal e constitucional da matéria; **IV-** Da Juridicidade e da Legalidade e **V-** Técnica Legislativa.

DA ANÁLISE DA COMPETÊNCIA DA INICIATIVA DA MATÉRIA

A análise da competência da iniciativa da propositura deste projeto de lei complementar é de competência privativa da Câmara Municipal, sendo a proposição de autoria da Mesa Diretora (art. 16, inciso I, alínea “a” do R.I.)

O projeto é de iniciativa parlamentar, no caso da Mesa diretora, por ser norma *interna corporis*. Assim ausente vício de iniciativa.

Diante disso não se verifica irregularidade normativa na **iniciativa** da matéria.

Passa-se, então, à análise dos demais requisitos formais atinentes ao processo legislativo, em especial, o regime inicial da tramitação da matéria, o processo de votação a ser utilizado e o quórum para sua aprovação.

O regime inicial de tramitação é o **ordinário**. A deliberação acerca deste Projeto de Lei Complementar deve ser realizada pela CJR¹.

O processo de votação é o **nominal** (artigo 197, II e §3º, alínea “c” do RI).

O quórum de aprovação é **maioria absoluta**² (art. 44 da LOM).

Desse modo sendo o quórum para aprovação por maioria absoluta deve ser realizada a votação de forma nominal seguindo a normativa prevista no artigo 197, II, §3º, alínea “c” do Regimento Interno desta Casa de Leis.

¹ Comissão Justiça e Redação - <https://sapl.meridiano.sp.leg.br/comissao/1>

² Maioria Absoluta– art. 193, § 3º - A maioria absoluta corresponde ao primeiro número inteiro acima da metade de todos os membros da Câmara.



CÂMARA MUNICIPAL DE **MERIDIANO**



Art. 197 - São três os processos de votação:

I - Simbólico;

II - Nominal;

III — Secreto.

§ 1º - No processo simbólico de votação, o Presidente convidará os Vereadores que estiverem de acordo a permanecerem sentados e os que forem contrários a se levantarem, procedendo, em seguida, à necessária contagem dos votos e à proclamação do resultado.

§ 2º - O processo Nominal de votação consiste na contagem dos votos favoráveis e contrários, respondendo os Vereadores “sim” ou “não”, à medida que forem chamados pelo 1º Secretário.

§ 3º - Proceder-se-á, obrigatoriamente, à votação nominal para:

a) votação dos pareceres do Tribunal de Contas, sobre as contas do Prefeito;

b) composição das Comissões Permanentes;

c) votação de todas as proposições que exijam “quórum” de maioria absoluta ou “quórum” de 2/3 (dois terços) para sua aprovação.

Posto isso no presente ponto o parecer **opina** por não se vislumbrar ilegalidade na **iniciativa** da matéria.

ANÁLISE DO HISTÓRICO DA MATÉRIA

Nesse ponto o parecer encontra-se prejudicado, pois a análise do aspecto histórico da matéria não oportuniza viabilidade ou enseja análise jurídica pelo objeto principal em discussão legislativa.

ANÁLISE DA VIABILIDADE JURÍDICA, LEGAL E CONSTITUCIONAL DA MATÉRIA

A proposta não cria cargo nem altera o número de vagas; apenas introduz mecanismo de progressão funcional, que é forma de desenvolvimento na carreira, conforme a jurisprudência pacífica do STF .

O projeto observa os princípios do mérito, isonomia e eficiência administrativa (art. 37, caput, CF/88), estabelecendo critérios objetivos e impessoais.

Não há afronta à Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000), uma vez que o texto prevê que as despesas correrão à conta de dotações próprias do Legislativo, sem criação de despesa nova, mas apenas alteração remuneratória dentro da estrutura já existente.

O cargo de Procurador Jurídico desempenha funções estratégicas para a segurança jurídica e a governança institucional do Legislativo, conforme enfatiza a justificativa. A progressão funcional baseada em qualificação técnica reforça a profissionalização e estabilidade da carreira, sem comprometer o equilíbrio fiscal.

A proposta está em conformidade com boas práticas de gestão de pessoal e com os parâmetros de valorização profissional previstos no art. 39, §2º, da CF/88.

TÉCNICA LEGISLATIVA

Nesse ponto, o Projeto de Lei Complementar nº 19/2025 também encontra amparo legal, eis que elaborado de acordo com os procedimentos e normas redacionais específicas (Lei Complementar Federal nº 95/98), que regem a redação dos atos normativos.

CONCLUSÃO

Diante de todo, o presente projeto de lei atende os pressupostos legais, sob o aspecto jurídico, encontra-se apto para sua tramitação a ser enviado as Comissões Permanentes citadas para a manifestação pertinente e, posteriormente, caso seja oportuno, para sua deliberação em plenário, ressalvada a autonomia delas em emanar parecer contrário.

Saliento ainda o parecer jurídico ser meio de embasamento dos nobres edis, conquanto **não é vinculante**, podendo e devendo os vereadores exercerem seu juízo de discricionariedade e vontade nas tomadas de decisões. Seja concordando ou discordando, pois isso é a democracia e os nobres vereadores são os representantes eleitos pelo povo.



CÂMARA MUNICIPAL DE
MERIDIANO

No mais coloco-me à disposição para eventuais dúvidas e novas solicitações.

É o parecer, sub censura, com base nas informações apresentadas e nos documentos anexos, sem embargo de outras opiniões.

Meridiano, 20 de outubro de 2025.

CAIO VINÍCIUS CAETANO VELHO
PROCURADOR JURÍDICO
OAB/SP 440.312